RESOLUÇÃO Nº 640, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte no Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 53 a 57 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o disposto no Processo Administrativo Eletrônico 001989/2017,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As indenizações de ajuda de custo e de transporte no Supremo Tribunal Federal (STF) ficam regulamentadas por esta Resolução.

Art. 2º A ajuda de custo, para atendimento das despesas com a instalação e o transporte do titular e de seus dependentes, o mobiliário, a bagagem e os bens pessoais desses, serão devidos aos seguintes beneficiários:

I - Ministros nomeados para esta Corte;

II - juízes auxiliares e instrutores designados para o STF;

III - servidores públicos cedidos ao STF para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, igualmente, àqueles que, não sendo servidores públicos, forem nomeados para o exercício de cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Art. 3º São considerados dependentes do beneficiário, para fins desta Resolução:

I - o cônjuge ou companheiro que comprovar união estável, nos termos do normativo próprio deste Tribunal;

II - o filho de qualquer condição ou enteado, menor de 21 anos;

III - o menor que, mediante autorização judicial, viver sob sua guarda e sustento;

IV - os pais que, comprovadamente, atendam aos requisitos da dependência econômica estabelecidos em normativo próprio deste Tribunal.

Parágrafo único. Atingida a maioridade, os dependentes referidos nos incisos II e III perdem essa condição, exceto nos casos de:

I - invalidez;

II - estudante de nível superior ou de escola técnica de nível médio, menor de vinte e quatro anos, que não exerça atividade remunerada, comprovada a condição de estudante mediante apresentação de declaração escolar.

Art. 4º Constituem requisitos para a concessão dos benefícios previstos no art. 2º o deslocamento de sede, no interesse da administração e em caráter permanente, comprovado pela mudança de domicílio, assim como a entrada em exercício no STF.

Art. 5º O requerimento do benefício deverá ser encaminhado à Central de Atendimento ao Servidor (CATS), contendo a documentação indicada em formulário eletrônico.

Parágrafo único. A mudança de domicílio do interessado e de seus dependentes, inclusive no retorno à origem, deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de residência do domicílio anterior;

II - comprovante de residência do novo domicílio;

III - comprovante de matrícula do(s) dependente(s) em instituição de ensino do Distrito Federal e da cidade de origem;

IV - comprovante de matrícula do(s) dependente(s) em cursos de média ou longa duração no Distrito Federal ou na cidade de origem;

V - nota de conhecimento de transporte de mobiliário e de bagagem;

VI - cartão de embarque ou documento equivalente, conforme o caso.

Art. 6º É vedado o duplo pagamento, a qualquer tempo, ao cônjuge ou ao companheiro que vier a ter exercício, no Distrito Federal, em órgão da administração pública.

CAPÍTULO II
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 7º O valor da ajuda de custo será calculado com base no subsídio ou remuneração percebida pelo beneficiário no mês em que ocorrer o deslocamento.

§ 1º A ajuda de custo é paga pelo órgão beneficiário com o deslocamento no momento da mudança de domicílio e no retorno de ofício.

§ 2º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) analisar a documentação apresentada, concluir se o interessado tem direito ao benefício, calcular o valor da ajuda de custo e encaminhar os autos ao Diretor-Geral da Secretaria para autorização de pagamento.

Art. 8º A ajuda de custo corresponderá a um subsídio ou remuneração se o beneficiário possuir um dependente, a dois, se possuir dois dependentes, e a três, se possuir três ou mais dependentes.

§ 1º Para o fim previsto no *caput*, os dependentes deverão acompanhar o beneficiário na mudança de domicílio.

§ 2º A impossibilidade de deslocamento dos dependentes ou de parte deles nos trinta dias subsequentes ao deslocamento do beneficiário deverá ser previamente comunicada à autoridade competente.

§ 3º A ajuda de custo e de transporte somente será concedida em relação aos dependentes que vierem a se transferir para a nova sede no prazo de doze meses contados da data do deslocamento inicial do titular do direito.

Art. 9° A ajuda de custo e as despesas realizadas com transporte, inclusive de mobiliário, bagagem e automóvel, deverão ser ressarcidas à Administração:

I - integralmente:

a) quando, injustificadamente, não ocorrer o deslocamento do titular do direito para a nova localidade no prazo de trinta dias e, em qualquer hipótese, for ultrapassado o prazo de sessenta dias, contados da data de publicação do ato que fundamentar o deslocamento;

b) quando, antes de decorridos três meses do deslocamento, o beneficiário pedir exoneração, aposentar-se ou regressar à localidade de origem, a pedido, exceto na hipótese em que tais eventos decorram de doença comprovada mediante perícia médica oficial, própria ou de dependente;

c) quando ocorrer abandono de serviço;

II - proporcionalmente, observados os prazos do inc. I, al. *a*, quando não ocorrer o deslocamento de qualquer dependente do beneficiário, cuja desconsideração, para efeito de cálculo da parcela, resultar na redução do valor devido.

Parágrafo único. As restituições previstas neste artigo serão efetivadas na forma estabelecida nos artigos 46 e 47 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10. Não será concedida ajuda de custo ao beneficiário que:

I - tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de retorno de ofício, de que trata o parágrafo único do art. 5º;

II - afastar-se do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III - em virtude de serviço, deslocar-se transitoriamente da sede, mesmo que por período superior a trinta dias.

CAPÍTULO III
DAS DESPESAS DE TRANSPORTE

Seção I
Do Transporte Pessoal e dos Dependentes

Art. 11. Para fins do transporte do beneficiário e de seus dependentes, serão fornecidas passagens aéreas ou terrestres ou será ressarcido o valor correspondente, observando-se, ainda:

I - O transporte do beneficiário e de seus dependentes será concedido preferencialmente por via aérea;

II - O ressarcimento de passagens aéreas ou terrestres estão condicionados à apresentação do comprovante de compra e do cartão de embarque ou de documento equivalente;

III - O beneficiário que utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede terá direito à indenização da despesa de transporte correspondente a quarenta por cento do valor da passagem aérea referente ao mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, observado o limite de três dependentes.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão custeadas despesas de transporte de dependentes que estejam residindo no exterior.

Art. 12. A passagem recebida para o deslocamento deverá ser ressarcida ao Tribunal caso o dependente não comprove sua utilização no prazo de seis meses, a contar do deslocamento do beneficiário.

Seção II
Do Transporte de Mobiliário, Bagagem e Bens Pessoais

Art. 13. As despesas decorrentes de transporte de mobiliário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3329-4D47-5228-23F7 e senha 2209-FA10-26AF-FB77

bagagem e bens pessoais serão objeto de indenização pela Administração e estarão sujeitas às normas gerais da despesa pública.

§ 1º Consideram-se como mobiliário, bagagem e bens pessoais os objetos que constituem os móveis residenciais e os bens de uso particular, inclusive veículo do beneficiário e de seus dependentes.

§ 2º Admite-se o transporte de até dois veículos – carro de passeio ou veículo utilitário esportivo - de propriedade do beneficiário ou dos respectivos dependentes.

Art. 14. O beneficiário deverá apresentar, até trinta dias após a prestação do serviço, os seguintes documentos:

I - nota de conhecimento de transporte, ou outro documento equivalente, com discriminação da metragem cúbica transportada, trecho, data e nome do contratante; e

II - nota fiscal, recibo ou outro documento hábil a comprovar o pagamento das despesas com o transporte de mobiliário, bagagem e bens pessoais.

Art. 15. Para fins de indenização, o beneficiário receberá o valor correspondente ao transporte de trinta e um metros cúbicos, acrescido de três metros cúbicos por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes, acrescido do respectivo seguro.

§ 1º O cálculo da indenização caberá à Secretaria de Administração e Finanças (SAF) e será efetuado mediante multiplicação sequencial, acrescido do respectivo valor do seguro, tomando-se por base a tabela constante do Anexo, aplicando-se a seguinte fórmula:

Distância entre a sede/localidade de origem e Brasília/DF x valor do m³ por quilômetro rodado x metragem cúbica transportada + valor do seguro correspondente à metragem cúbica

§ 2º Fica estabelecido o valor máximo de indenização do metro cúbico para transporte de mobiliário, de bagagem e de automóvel, na forma do Anexo a esta Resolução.

§ 3º O Diretor-Geral da Secretaria atualizará os valores do Anexo por ato próprio e após pesquisa de preço a ser realizada pela SAF.

Art. 16. Será indenizado o respectivo valor despendido pelo beneficiário, após a comprovação do pagamento da despesa, respeitado o limite resultante do cálculo citado no art. 15 e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os benefícios previstos no art. 2º serão concedidos quando do retorno dos beneficiários ao domicílio de origem em razão de:

I - exoneração *ex officio* do cargo em comissão ou dispensa da função comissionada exercida no Tribunal, desde que comprovado o deslocamento;

II - falecimento, hipótese em que o benefício será devido à família do beneficiário que vier a falecer, nos termos das disposições contidas nesta Resolução e desde que a volta ocorra dentro do prazo de um ano, a contar do óbito, comprovado o deslocamento.

Art. 18. As despesas de que trata a presente Resolução dependerão de empenho prévio, observado o limite de recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Parágrafo único. A quantidade de subsídios ou remunerações a título de ajuda de custo e os limites de indenização de transporte poderão ser reduzidos por ato do Presidente do STF quando necessário para adequação das despesas do Tribunal ao limite constitucional de despesas estabelecido pela Emenda Constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 19. O disposto nesta Resolução não se aplica a servidores cedidos a outros órgãos, nem aos que se desloquem em razão de exercício provisório.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria.

Art. 21. O art. 7º, inc. I e § 2º, da Resolução nº 413, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

I – ajuda de custo, para atender as despesas de instalação, e custeio das despesas de transporte (passagem, bagagem e bens pessoais), nos termos disciplinados em regulamento próprio;

.....

§ 2º O pagamento do auxílio-moradia observará os requisitos fixados em lei e nesta Resolução." (NR)

Art. 22. Fica revogada a Resolução nº 382, de 30 de outubro de 2008, e os arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Resolução nº 413, de 1º de outubro de 2009.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 640, DE 13 DE JUNHO DE 2019

TABELA DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO E DE BAGAGEM - ITMB

DETALHAMENTO			VALOR DO SEGURO (R$)			
Item	Distâncias (km)	Valor do m³ por km rodado (R$)	Metragem cúbica			
			31m³	34m³	37m³	40m³
1	0051 a 0250	0,26	800	900	1.000,00	1.100,00
2	0251 a 0500	0,25	800	900	1.000,00	1.100,00
3	0501 a 0750	0,24	800	900	1.000,00	1.100,00
4	0751 a 1000	0,23	800	900	1.000,00	1.100,00
5	1001 a 1250	0,22	800	900	1.000,00	1.100,00
6	1251 a 1500	0,21	800	900	1.000,00	1.100,00
7	1501 a 1750	0,20	800	900	1.000,00	1.100,00
8	1751 a 2000	0,19	800	900	1.000,00	1.100,00
9	2001 a 2250	0,18	800	900	1.000,00	1.100,00
10	2251 a 2500	0,17	800	900	1.000,00	1.100,00
11	2501 a 2750	0,16	800	900	1.000,00	1.100,00
12	2751 a 3000	0,15	800	900	1.000,00	1.100,00
13	3001 a 4000	0,14	800	900	1.000,00	1.100,00
14	4001 a 5000	0,12	800	900	1.000,00	1.100,00
15	Acima de 5000	0,11	800	900	1.000,00	1.100,00

~~RESOLUÇÃO Nº 641, DE 13 DE JUNHO DE 2019~~

~~Regulamenta, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/1990, a concessão de horário especial, no Supremo Tribunal Federal, a servidor com deficiência ou que possua dependente com deficiência.~~

~~**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,~~

~~**CONSIDERANDO** o disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009); na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, de 6 de julho de 2015); no artigo 98, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990; no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, estabelecido pela Portaria SEGRT/MP nº 19, de abril de 2017; na Resolução 230 do Conselho Nacional de Justiça, de 22 de junho de 2016; e~~

~~**CONSIDERANDO**, ainda, o contido no Processo Administrativo Eletrônico 006844/2017,~~

~~**R E S O L V E:**~~

~~Art. 1º A concessão de horário especial no Supremo Tribunal Federal (STF), a servidor com deficiência ou que possua dependente com deficiência, sem necessidade de compensação de horário, fica regulamentada por esta resolução.~~

~~Art. 2º O horário especial poderá ser concedido em razão de:~~

~~I - deficiência do servidor ou dependente;~~

~~II - necessidade de reabilitação incompatível com a jornada de trabalho.~~

~~§ 1º A redução da carga horária poderá ser consecutiva, intercalada, alternada ou escalonada, de acordo com a necessidade.~~

~~§ 2º Havendo acumulação legal de dois cargos, a redução de jornada se dará em apenas um deles.~~

~~§ 3° O servidor que apresentar capacidade de cumprir a jornada de trabalho por meio de restrições laborais prescritas pela Junta Oficial em Saúde do STF não faz jus ao horário especial.~~

~~Art. 3º O pedido de horário especial deverá ser feito por meio de formulário próprio junto à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), que encaminhará o processo à Secretaria de Serviços Integrados de Saúde (SIS) para avaliação.~~

~~Parágrafo único. O reconhecimento da dependência será realizado pela SGP, observado normativo próprio.~~

~~Art. 4º Caberá ao servidor apresentar os seguintes documentos:~~

~~I - relatório emitido por médico especialista na área da deficiência, em que conste a data de início, o tipo de deficiência e se passível de reversão ou não com os tratamentos atualmente disponíveis, ou os motivos da necessidade de assistência direta e indispensável pelo servidor, nos casos de servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência;~~

~~II - indicação de reabilitação, se houver, devidamente justificada,~~

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3329-4D47-5228-23F7 e senha 2209-FA10-26AF-FB77